



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS V  
PRÓ- REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO  
PRÁTICA JUDICANTE**

**HERON SALOMÃO CONFESSOR SOUSA**

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ATUAL FORMA DE  
CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**João Pessoa**

**2017**

HERON SALOMÃO CONFESSOR SOUSA

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ATUAL FORMA DE CONTAGEM  
DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de conclusão de Curso apresentado a  
coordenação do Curso de Direito como  
requisito parcial para a conclusão do Curso de  
Pós Graduação em Prática Judicante .

Orientador: Prof. Me.Ely Jorge Trindade

João Pessoa - PB.

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725e Souza, Heron Salomão Confessor.

O estado democrático de direito e atual forma de contagem dos prazos processuais nos juizados especiais cíveis [manuscrito] / Heron Salomão Confessor Souza. -2017.

41 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2020.

"Orientação : Prof. Me. Ely Jorge Trindade , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Estado Democrático de Direito. 2. Princípio da Legalidade. 3. Processo Civil. I. Título

21. ed. CDD 347

HERON SALOMÃO CONFESSOR SOUSA

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ATUAL FORMA DE CONTAGEM  
DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

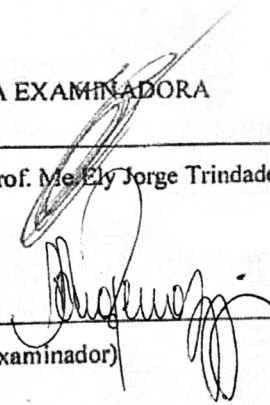
Trabalho de conclusão de Curso apresentado a  
coordenação do Curso de Direito como  
requisito parcial para a conclusão do Curso de  
Pós Graduação em Prática Judicante .

Data da avaliação: 18/10/17

Nota: 8,00

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Prof. Prof. Me. Ely Jorge Trindade (Orientador)  
UEPB

  
\_\_\_\_\_  
Prof. (Examinador)

\_\_\_\_\_  
Prof. (Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que criou o céu e a terra, que nos dá a dádiva de permanecermos vivos, com a possibilidade de tornar esse planeta mais agradável e justo, e ainda fornece sabedoria para decidirmos o caminho certo todos os dias.

Aos meus pais, que apesar de todas as dificuldades que passamos, sempre priorizaram os estudos de seus filhos, a todos os funcionários e servidores da Escola Superior da Magistratura da Paraíba, que doaram suas noites por mais de um ano, viabilizando assim a existência de mais uma turma de pós-graduação, servido assim ao desenvolvimento intelectual de nosso Estado.

Ao professor Ely Jorge Trindade, que me orientou nesse trabalho, e ministrou algumas aulas a nossa turma durante o curso preparatório para a magistratura no ano de 2016.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como o objetivo verificar a relação entre o Estado Democrático de Direito e atual forma de contagem dos prazos processuais nos juizados especiais cíveis, será enfatizado que no Estado Democrático de Direito, impera o princípio da legalidade, implicando necessariamente no império da lei, o enfoque será tentar encontrar um fundamento legal para a uma forma legítima de contabilização dos prazos processuais, bem como enfatizar qual foi a *ratio legis* da contabilização de prazos no Código de Processo Civil de 2015 ter aderido a contagem em dias úteis, dentre outros fatores, podemos citar a preservar a saúde dos operadores de direito que militam na área cível. Veremos em linhas gerais até que ponto o ativismo judicial pode influir na estipulação da contagem de prazos processuais, e que a mudança na forma da contabilização dos prazos processuais para dias úteis no processo civil, foi fruto de muita luta dos advogados, defensores públicos procuradores, entre outras categorias, que tinham de trabalhar nos sábados, domingos e feriados para não perderem os prazos processuais. Cabe ainda orientação espacial dessa monografia, no primeiro será feita uma introdução do tema, em seguida será abordado a temática Estado democrático de Direito, no terceiro e quarto tópicos iremos ter como campo de estudo respectivamente, os princípios gerais do processo civil e os princípios informadores dos juizados especiais, já no quinto ponto será abordado a contagem dos prazos processuais nos juizados especiais cíveis e por fim no nas conclusões será trazida uma solução para a forma ideal da contagem de prazos nos juizados especiais cíveis. Assim, busca-se estudar e analisar a contagem de prazos processuais, sob o império legal fazendo analogia a evolução ocorrida no código de processo civil de 2015.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Legalidade. Prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis.

**ABSTRACT**

The purpose of this study is to verify the relationship between the Democratic State of Law and the current way of counting the procedural deadlines in the special civil courts. It will be emphasized that not the Democratic State of Law, the principle of legality rules, implying not Law empire, focus is difficult to account for procedural deadlines, as well as emphasize what is a proportion of law of accounting deadlines in the Code of Civil Procedure of 2015 have adhered to the counting on business days, It was to preserve the health of a health Of the lawmakers who work in the civil area. We will see in general terms the extent to which judicial activism can influence the stipulation of the counting of procedural deadlines, we will also see that the evolution in the form of accounting for procedural deadlines in civil proceedings was the result of a lot of struggle by lawyers, Among other categories, we must work on Saturdays, Sundays and holidays not to lose to procedural deadlines. What is most important to the job? Creation and evolution of the supposed civil specials and finally in the third topic is brought a solution to an ideal form of counting deadlines in the civil special judges. Thus, it is sought to study and analyze the count of procedural deadlines, under the legal empire, by analogy the evolution occurred without civil code of civil process of 2015.

**Keywords:** Democratic State of Law. Legality. Procedural time limits  
in Special Civil Courts.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>	<b>12</b>
<b>3 PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>17</b>
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	20
3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	20
3.4 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	24
3.5 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	26
<b>4 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....</b>	<b>26</b>
4.1 ORALIDADE.....	27
4.2 SIMPLICIDADE.....	27
4.3 INFORMALIDADE.....	28
4.4 ECONOMIA PROCESSUAL .....	28
4.5 PRINCÍPIO DA BREVIDADE OU CELERIDADE.....	28
4.6 EFETIVIDADE .....	30
<b>5 DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....</b>	<b>31</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo indicar o porque os prazos processuais devem ser contados apenas em dias úteis, indicando a recente conquista social, com a contagem dos prazos processuais em dias úteis, com o Novo código de Processo Civil de 2015, demonstrando que é uma conquista não apenas dos advogados, promotores, defensores públicos e procuradores, mas sim da sociedade como um todo, também será demonstrado os fundamentos principiológico, que fundamentam a contagem processual em dias úteis, baseado por exemplo no princípio da legalidade.

O objetivo maior desse trabalho é a obediência a lei, porque se o poder judiciário, com o ativismo judicial, passar a descumprir a lei de forma descarada, haverá um enfraquecimento dessa instituição democrática cumulada com um descrédito por parte da sociedade naquela instituição, que tem como uma de suas funções típicas julgar, fazendo cumprir a lei.

O presente trabalho passou a ser idealizado a partir de uma omissão legislativa, pois quando elaborou no Novo Código de Processo Civil, não tratou expressamente da contagem dos prazos processuais no micro sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O contexto a ser abordado é a tentativa de ser encontrado o fundamento legal da contagem de prazos processuais nos juizados especiais cíveis, pois antes de 2015 era aplicado o Código de Processo Civil na contagem dos prazos processuais no Juizados Especiais Cíveis, sem nenhum questionamento e o fato no novo código de processo civil não trazer tratamento específico para os juizados especiais cíveis, e não gera automaticamente competência ao poder judiciário ou ao Fórum Nacional de Juizados Especiais-FONAJE, legislarem, usurpar a atividade típica do poder legislativo, para regulamentar a contagem dos prazos processuais naquele microsistema, pois seria um grande desrespeito ao princípio da legalidade e uma flagrante e constante inconstitucionalidade.

A relevância do tema se dá no ponto que grande quantidade de pessoas postulam em juízo através de procuração, seja como Advogado, Defensor Público, ou Procurador do Estado e apesar da força que a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, possui talvez essa inconstitucionalidade tenha passado despercebida por ela e pelos legitimados do artigo 103 da Constituição da República para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADIN.

Recentemente tivemos a elaboração de um Novo código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2015; o seu antecessor possuía aplicação subsidiária quando omissa a legislativa quanto aos procedimentos da área cível, a título de exemplo temos o juizados

especiais, a lei de locações entre outras, e apesar dos diversos fundamentos, não há razão para essa lógica jurídica mudar.

A temática que envolve a contagem dos prazos processuais cíveis foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional, isso porque o tema é importantíssimo a quem milita no poder judiciário, sendo partes diretamente interessadas, os advogados, os defensores públicos e os procuradores da união, estados e municípios e indiretamente interessados, os seus amigos e familiares e toda a população brasileira, sobretudo os que possuem algum litígio judicial.

A temática não consegue de forma alguma a unanimidade, pois há os que queiram a contagem processual de forma ininterrupta e os que anseiam a contagem de prazos processuais em dias úteis nas áreas cíveis, trabalhista, em todo caso, deve permanecer a contagem de forma contínua apenas na área penal, em virtude dos princípios próprios da área, melhor explanado abaixo.

Desde já, salienta-se que a contagem processual tem que obedecer ao princípio da legalidade, independentemente da área ou da forma que ele venha a ser contado, e na área cível se dará em dias úteis.

Aos procuradores não é dada a possibilidade de deixar um prazo transcorrer, sem que tome a medida processual cabível, porque sua desídia em regra implica em algum tipo de responsabilização, geralmente causando prejuízo à parte, desde a Roma antiga existem dois jargões jurídicos, amplamente divulgados na esfera judicial sendo cabível a citação deles, nesse momentos, pois são verdadeiros alertas, que continuam plenamente válidos “*o direito não socorre aos que dormem*” e “*direito é prova e prazo*”.

Tratando deles de forma detalhada, para que seja postulado algo perante o poder judiciário, tem de ser observado o lapso temporal previsto para no direito para ele, pois de nada adianta reclamar um direito que decaiu ou está prescrito, por isso temos que estar “acordados” para solicitarmos a tutela jurisdicional no tempo devido.

Já para o segundo jargão, não basta apenas ter um direito violado materialmente, ele tem que ser “provado”, seja por documento, testemunha, perícia ou outro tipo de prova legalmente cabível, e também é necessário que tenha perfeita subsunção legal, tem que ser conjugado o bom direito com a obediência aos prazos processuais estabelecidos pelo legislador, e dessa forma será obtido, via de regra, um bom amparo jurisdicional.

A palavra prazo indica intervalo de tempo entre dois lapsos temporais, o inicial e o final. A teoria dos prazos vincula-se a dois princípios informativos do processo, o princípio da paridade de tratamento e o da brevidade.

Os prazos classificam-se de duas formas quanto a sua natureza em dilatórios e peremptórios, veremos suas definições em implicações.

São ditos prazos dilatórios os que embora fixados por lei, podem ser ampliados por algum motivo, por convenção entre as partes ou mesmo pelo juiz, já para os ditos prazos peremptórios são aqueles que não podem ser ampliados de forma alguma, nem pelas partes nem pelo juiz, sendo assim esse tem que ser obedecido impreterivelmente sob o risco de alguma penalidade, citamos como exemplos a preclusão temporal a perda do prazo de apelação entre outros.

Também é importante que seja feita a distinção desde logo de um prazo processual e um prazo material, procuramos, a mais simples distinção entre eles, a doutrina assenta como processual aqueles prazos estabelecidos em lei ou nas decisões judiciais, e que são capazes de determinar os efeitos e prazos jurídicos diante daquele acontecimento processual, como por exemplo o prazo para apresentar defesa após a citação, direito esse que se não for exercido poderá implicar na revelia, assim são atos que demarcam as fases do processo e do procedimento o impulsionam para o caminho da decisão de mérito. Já os prazos materiais são relativos ao próprio direito material, e para eles, a contagem dos prazos continuam da mesma forma que era regulada pela Lei 5.869/73, que era o antigo Código de Processo Civil CPC/73, considerando a contagem dos dias de forma contínua, ou seja, sem ser suspenso nos finais de semana e feriados, para melhor fixação da matéria cabe citar com exemplo de prazo de natureza material, os prazos prescricional, decadencial ou para realização de pagamento, porque para esses serem praticados não devem estar sujeitos necessariamente da existência de um litígio judicial.

Destacamos que a contagem dos prazos em dias úteis acontecerá apenas para o apenas àqueles que forem estipulados em dias, logo não incidirá nos fixados em horas, meses ou anos.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 estabelecia em seu artigo 178. “O prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz é contínuo, não se interrompendo nos feriados”.

Corresponde a aquele artigo é o artigo 218 do Novo código de processo civil, vejamos :

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Ainda sobre a contagem de prazos é importante o destaque do artigo 182 do código de processo civil de 1973, que estabelecia:

Artigo 182. É defeso às partes, ainda que todos estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

O artigo correspondente a ele no código de processo civil de 2015 é o artigo 222, vejamos:

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Com apenas dois comparativos, podemos perceber a grande evolução processual, antes os prazos eram contados de forma contínua, hoje é contado apenas em dias úteis, o que implica em uma jornada de trabalho mais digna aos profissionais que militam apenas na área cível. Antes mesmo que as partes estivessem de acordo não seria possível reduzir ou ampliar os prazos peremptórios, hodiernamente o magistrado poderá reduzir prazos peremptórios, desde que as partes estejam em comum acordo, esse instituto jurídico também é conhecido como calendário processual, diante do caso concreto isso é extremamente benéfico, pois evita a espera temporal desnecessária, bem como também dispensa intimações para as datas estabelecidas no calendário, obedecendo assim ao princípio da celeridade.

Ao longo desse trabalho veremos a nítida evolução normativa do Novo Código de Processo Civil e provocaremos ao leitor a entender a *mens legis* da contagem processual em dias úteis e questionaremos qual a melhor forma da contagem dos prazos processuais, analisando os princípios específicos dos juizados especiais.

Para finalizar esse ponto, segue abaixo alguns artigos da lei 9.099/95 que rege os juizados especiais estaduais, que tratam da contagem dos prazos processuais.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Assim percebemos que nessa lei não fala que os prazos serão em dias úteis, mas também não fala que serão contados de forma contínua, dessa feita caberia a regulamentação subsidiária do CPC e não um enunciado do FONAJE para regulamentar um tema tão importante como esse.

Há de ser feita uma distinção entre os prazos processuais no direito civil e no direito processual penal, pois nesse impera o princípio *in dubio pro reo*, assim se os prazos forem contados em apenas em dias úteis, o réu será prejudicado, pois esse tipo de contagem poderá implicar uma prolongação de prisão indevida, fato que nenhuma sociedade que obedece a um Estado Democrático de Direito não quer para seus cidadãos.

Já no direito processual civil, via de regra, teremos a tutela de direitos patrimoniais, assim ponderando interesses a sociedade de forma geral é beneficiada com a contagem em dias úteis, pois os operadores do direito podem descansar nos fim de semanas e feriados, o devedor tem um pouco mais de tempo para levantar a quantia para pagar a sua dívida e o credor também não será prejudicado, pois a seu favor corre os efeitos da mora, que são juros, correção e atualização monetária.

O presente trabalho é plenamente justificado diante das inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, a propósito o CNJ e o FONAJE, adotaram a corrente que defende a contagem dos prazos processuais em de forma ininterrupta, para os juizados especiais cíveis, os argumentos serão mais bem explorados abaixo, na outra ponta

temos os alguns magistrados, que aplicam a contagem dos prazos processuais em dias úteis, corrente essa que também não estar errada diante da omissão legislativa nesse ponto, também temos os advogados, que com muito esforço conseguiram um grande avanço no Novo Código de Processo Civil, que conta os prazos processuais apenas em dias úteis.

ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de consulta a livros doutrinários de direito, bem como pesquisa na legislação pertinente, buscamos com o presente trabalho uma revisão da forma em que está sendo utilizada para contar os prazos processuais no âmbito dos juizados especiais, almejando assim a aplicação do princípio da legalidade

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A esse ponto será dada uma atenção especial pois ele é um dos pilares desse trabalho e também percebemos a importância desse tema, até pela posição topológica que ele está na constituição, ele vem a ser tratado no caput do primeiro artigo de nossa constituição, vejamos:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”.*

A sociedade vem sofrendo transformações ao longo dos anos, por vezes evoluindo e em outras regredindo, ocorre que, existem várias formas de Estado, e para o mundo de uma forma em geral a mais evoluídas é o Estado Democrático de Direito, para chegar a esse conceito máximo de estado faz-se necessário uma breve introdução histórica, para que se perceba o que faz que essa forma seja considerada superior e preponderante, quando comparado às outras.

Salientamos que esse conceito ainda sofrerá modificações com o passar dos anos, pois é um tema extremamente estudado e dinâmico, que passa por sucessivas evoluções.

Devido as inúmeras formas de Estados, vamos nos citar alguns tipos a para que seja verificada a nítida evolução da forma estatal.

O Estado feudal, predominou durante a idade média, quase não existia mudança nos grupos sociais, que era composto de três castas, clero, nobres e servos, a posição social era determinada pelo nascimento, a economia era predominantemente agrária, as normas eram em sua maioria consuetudinárias, o que tornava o ordenamento jurídico com pouca segurança jurídica, pois os costumes variam muito dentro de um mesmo território; a Monarquia é o sistema onde a autoridade é real e suprema, sob o governo de uma só pessoa, é a mais antiga forma de governo ainda em vigor. O monarca mantém-se no cargo até à sua morte ou à sua abdicação, o cargo é conseguido em regra de forma autoritária, já o estado autoritário e patrimonial dos séculos XVI e XVII; Não havia limites à atuação do soberano é forma de governo que tem como principal característica a obediência absoluta à autoridade, com fortes oposições a liberdade individual e expectativa de obediência inquestionável da população;

Ênio Moraes da Silva, conceituou o que vem a ser um Estado Moderno segundo a égide do Direito, em seu artigo, publicado na Revista de Informação Legislativa, de número. 167 do ano 2005, página 215:

“A concepção do Estado moderno vem atrelada a esse entendimento de que o Estado é o único criador do Direito e ele mesmo solucionará os conflitos sociais por intermédio do Estado-juiz que aplicará as normas positivadas pelo próprio Estado-legislador. É a monopolização da produção jurídica e sua aplicação por parte do Estado.”

O conceito de Estado Moderno compreende ainda quadro elementos básicos, quais sejam: a soberania, o território, o povo e a finalidade, serão vistos esses elementos sob o enfoque da constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Território é o espaço físico, ou base territorial, elemento objetivo físico, onde o Estado exerce a sua soberania, local onde que é regido pelas Leis criadas pelo Estado, ou as que esse escolheu submeter-se, como os acordos, tratados e convenções internacionais, é regido pelo artigo 1º da constituição supracitado, quando fala em “união indissolúvel dos estados”, esse espaço é limitado do subsolo até o espaço aéreo e ainda até duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Povo é um conjunto de pessoas submetidos juridicamente à ordem estatal de forma estável, é o elemento objetivo humano, conceito esse diferente de população que é mais ampla, compreendendo, povo, nacionais, apátridas e estrangeiros, dessa feita é um sentido demográfico quantitativo, inclui todos os que estejam sob a jurisdição territorial, sem a necessidade de qualquer vínculo jurídico do indivíduo com o Estado. Cabe a citação do artigo 1º parágrafo único da constituição da república: “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Soberania está intimamente ligada a ideia de poder absoluto, uma autoridade superior, é o elemento subjetivo, ela de tão importante que não é outorgada a União, é concedida a República Federativa do Brasil, na ordem interna é tido como poder social preponderante sobre os demais poderes e autoridades internas, seja a religião, família, escolas, ou qualquer outro grupo social; já na ordem externa significa igualdade e respeito mútuo, pois via de regra um Estado soberano não poderá impor sua vontade a um outro estado soberano, sobre esse assunto cabe o art. 2º da lei 8.617/93, “A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo”. Nas palavras de Georg Jellinek, em seu livro, Teoria General Del Estado, ano 2002, p. 401 soberania, traz em sua origem uma concepção política, tendo sido atribuída somente mais tarde uma conotação jurídica.

Ao Estado é dada uma finalidade é o fim social, que o Estado almeja, o bem comum, atendendo ao interesse público acrescido de um conjunto de fatores como as políticas públicas que ele optou e cumpre em seu território, por vezes envolve um fazer, como a prestação de previdência e assistência judiciária, e outras envolve um não fazer, como os direitos de primeira dimensão, que são os de liberdade.

Segundo Leciona Dirley da Cunha Junior em seu livro Constituição Federal para concursos, 2012, folha 12, traz uma conceituação de estado democrático de direito, segundo uma ótica atual:

A noção de estado democrático de direito está indissociavelmente ligada à relação dos direitos fundamentais, porquanto se revela um tipo de Estado que busca uma profunda transformação do modo de produção capitalista, com o objetivo de construir uma sociedade na qual possa ser implantados níveis reais de igualdade e liberdade. Na busca pela conexão entre democracia e estado de direito, o princípio



da soberania popular se apresenta como uma das vigas mestras deste novo modelo, impondo uma organização e um exercício democráticos do poder (ordem de domínio legitimada pelo povo).

Já para o também renomado doutrinador Alexandre de Moraes, em seu livro direito constitucional, trigésima edição, ano 2014, página 6, ensina quais as principais características do já conceituado Estado Democrático de Direito:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II referendo; III iniciativa popular”.

Democracia significa dominação do povo. Não significa apenas eleição, que é uma das suas consequências. A defesa do regime democrático trazido na constituição da república pelo art. 127, implica necessariamente em uma significativa a defesa da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, vejamos o que diz a constituição no art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Podemos destacar algumas das principais características do Estado Democrático de Direito:

A primeira é a consagração, pelo ordenamento jurídico, de instrumentos de participação direta do povo na vida política do Estado. Percebemos essa características à

partir das constituições da pós segunda guerra mundial, com instrumentos de democracia direta, como o plebiscito que requer uma consulta prévia aos cidadãos sobre a elaboração de uma lei, o referendo nesse a consulta é posterior à elaboração da lei, a iniciativa popular de lei por exemplo a lei da ficha limpa, a ação popular etc. Há uma ampliação gradativa da participação democrática.

A segunda é uma preocupação com a efetividade e a dimensão material dos direitos fundamentais, isto é, preocupação com a efetividade e a dimensão material dos direitos fundamentais é outro aspecto que distingue o Estado Democrático de Direito e o constitucionalismo contemporâneo. O problema aqui não é mais a consagração formal dos direitos, mas fazer com que eles sejam cumpridos e efetivados e se descumpridos que venham a ser apresentados ao poder judiciário, é nítida a dificuldade de efetivação quando analisados alguns direitos, como o direito a saúde, sobretudo os culturais, sociais e econômicos. Sob esse aspecto a igualdade não é vista mais como igualdade formal, todavia é tido como princípio voltado à redução das desigualdades fáticas existentes. Os direitos ganharam uma extensão mais ampla possível, para serem usufruídos por toda e qualquer pessoa.

A terceira é a limitação do Poder Legislativo, que deixa de ser meramente formal e passa a abranger também o conteúdo das leis e as omissões do legislador.

Temos como quarta característica foi o surgimento de uma Jurisdição Constitucional para assegurar a supremacia da Constituição e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Há doutrinadores que defendem a ideia trazida pelo Estado democrático de direito está intimamente ligada ao Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo as suas características são as seguintes: reflete a eficácia da força normativa da Constituição, reúne novos valores que se anunciam vigorosamente; promoveu a decodificação do Direito, cujos ramos saíram da órbita infraconstitucional, passando para o campo constitucional; implanta um novo modelo de Estado de Direito; estabelece um novo período da hermenêutica constitucional; retrata o advento de um novo sistema jurídico e político; equivale a uma nova teoria do Direito Constitucional; corresponde a uma nova ideologia ou método de análise do Direito.

Entretanto, como quase todos os temas do direito, a doutrina não é unanime e uma das críticas que se faz ao neoconstitucionalismo é que as características dele sempre existiram, principalmente nos Estados Unidos da América. Todavia, na Europa percebe-se essa evolução. Kelsen falava do controle concentrado das leis, mas não no que se refere ao conteúdo delas. Tal controle, era referente à forma da produção do direito como o quórum de

votação das lei. Ele entendia que a Constituição que consagrasse direitos de forma ampla daria muito poder aos juízes, como é o caso da Constituição Brasileira.

Na Europa, as Declarações de Direito historicamente não vinculavam o legislador, que era visto como amigo das Constituições. A teoria de Kelsen também não fala em controle das omissões do legislativo. A inconstitucionalidade por omissão surgiu somente em 1974, na Iugoslávia, e em 1976, em Portugal.

O método de Jurisdição Constitucional era a proteção da Constituição pelo Poder Judiciário, através de vários mecanismos criados pela própria Carta Magna. Destaca-se que a constituição do Brasil está entre uma das que mais prever direitos e garantias fundamentais.

Do entrelaçamento dos dados acima, podemos perceber que um Estado Democrático de Direito, é a aquele que cria, cumpre e faz ser cumprida a sua legislação, assegurando assim um amplo grau de segurança jurídica no seu ordenamento, pois seus cidadãos sabem que não terão surpresas negativas aos seus direitos, e nem terá seus direitos adquiridos afetados, esse pensamento é traduzido na Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dessa feita a república Federativa do Brasil, pode ser concebida como um Estado Democrático de direito e não é interessante que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ ou o Fórum Nacional de Juizados Especiais-FONAJE, em suma o Poder Judiciários venha a questionar a aplicação do novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis, pois estará descumprindo o princípio da legalidade.

### **3 PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL**

Existe uma grande diferença entre as regras e os princípios, esses, são conhecidos como fontes primárias do direito, pois são capazes de originar a legislação, atos normativos, entre outros e podem ser aplicados mesmo quando não previstos de forma expressa no ordenamento jurídico, destaca-se que não há hierarquia entre os princípios, mas diante de um caso concreto eles podem entrar em choque, cabendo ao operador do direito utilizar a técnica da ponderação para escolher o qual deve ser aplicado àquele caso concreto, já as regras, tem um aspecto diferente dos princípios, entre elas há hierarquia, e acontecendo a situação fática prevista na legislação geralmente não há dúvida sobre sua aplicação. As regras são normas imediatamente

descritivas, já os princípios são normas imediatamente finalísticas, havendo preponderância dos princípios sobre as regras quando da necessidade de resolução em um caso concreto.

Nesse tópico será abordada de forma ampla a principiologia que rege o direito processual civil nacional, selecionando os mais importantes dentre os princípios já consolidados na doutrina pátria, isso porque é enorme a classificação doutrinária sobre esse tema, dada a sua importância em nosso ordenamento.

Reiteramos que não há um princípio mais importante que outro, entretanto se houver colisão entre eles isso acontecerá no caso concreto, cabendo ao operador do direito utilizar a técnica da ponderação dos princípios, pois é um aparente conflito de princípios, onde um deles tende a prevalecer naquele caso, a título de exemplo, um processo no juizado especial em que é dada a prioridade de tramitação a idoso, terá de um lado o princípio da celeridade e do outro o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, teoricamente esse processo será sentenciado mais rápido que um processo de um jovem, porque dentre tantos fundamentos, temos o que a expectativa de sobrevivência desse é maior que a daquele, então uma rápida tramitação, facilita a possibilidade de fruição do direito ao idoso.

### 3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A esse princípio é dado um grande destaque, ele é objeto de diversos estudos, está previsto expressamente na constituição federal como um dos fundamentos do Estado, percebemos nitidamente o valor que tem o homem perante a própria construção e formação do Estado, pois não haveria lógica uma sociedade, sem a presença do ser humano, ou se a própria sociedade não assegurasse dignidade a pessoa humana.

Em apertada síntese há quem diga que esse princípio é o que diferencia o homem dos outros animais.

Quando tratamos desse princípio temos obrigatoriamente que falar de Kant, devido a sua importância histórica, nas palavras de Victor Santos Queiroz, promotor de justiça no Rio de Janeiro, em seu artigo: A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais:

Kant foi o primeiro a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor (preço), devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, em seu livro de direito constitucional, ano 2004, página 355:

O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.

A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado pela sua própria natureza como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consonante o pensamento kantiano.

Percebemos assim que a dignidade humana é muito importante no ordenamento jurídico pátrio, pois sem o ser humano não há sociedade, logo tem de ser respeitado os seus direitos e garantias reconhecidos na ordem interna e externa, bem como os direitos internacionais de observância obrigatória, mesmo que não ratificado na ordem interna, entretanto o homem deve cumprir com seus deveres e obrigações. Desta forma, a sociedade, os cidadãos e os órgãos e instituições de proteção aos direitos buscam galgar constantes evoluções para um Estado mais justo, almejando uma sociedade mais democrática e justa para com todo o seu povo, evitando assim privilégios ou preconceiros oriundos de sexo, raça, cor ou econômico.

A dignidade humana está diretamente ligada com os ideais de Liberdade Igualdade e Fraternidade, com base nesses três pilares, o homem passou a respeitar mais o próximo, assim respeitando os direitos alheios, esses direito não foram dados pelo Estado, mas sim conquistado através de muita luta do homem, a exemplo temos como marcos mundial a carta do João Sem Terra, a Constituição de Weimar, a Revolução Francesa, Declaração Universal de Direitos Humanos.

### 3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Esse princípio estipula uma limitação aos administradores da máquina pública, pois eles e os servidores públicos, praticam atos vinculados e discricionários, que são atos regidos por lei.

Nos atos vinculados existe o dever de agir sem nenhuma margem de liberdade, ou seja, não é dada nenhuma margem de oportunidade e conveniência quando atendido aos requisitos legais, surge uma obrigação estatal, como exemplo temos os seguintes atos: licença, admissão, concessão, homologação e aposentadoria.

No caso da aposentadoria se um servidor público com atinge a idade prevista e preenchendo também o requisito do tempo de contribuição e vem a requerer a sua aposentadoria. A administração não possui liberdade para indeferir o pedido. Logo a concessão de aposentadoria é, portando, uma decisão vinculada.

Do outro lado encontramos os atos discricionários que permitem uma certa margem de liberdade, também conhecido como juízo de valor, com análises de conveniência e oportunidade. A conduta discricionária deve, em todo caso, observar os parâmetros e limites da lei, sob pena de se tornar um ato arbitrário, portanto ilegal, que terá de ser retirado do ordenamento jurídico.

Como exemplo podemos citar os seguintes atos são discricionários: autorização, permissão e aprovação.

Em suma o poder público só poderá agir quando a lei permitir.

Importante ressaltar que para o particular o princípio da legalidade tem outra enfoque, é lícito ao particular fazer tudo o que a lei não proíba, destacamos a previsão constitucional desse aspecto que está no artigo 5º, inciso II, da constituição: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Por fim, destacamos que o princípio da legalidade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

### 3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Esse princípio é tão importante que tem previsão legal no caput do artigo 5º da constituição da república Federativa do Brasil, estabelecendo a igualdade material, que é bem mais ampla que a igualdade prevista apenas para atender a requisitos formais, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(omissis).

O legislador constitucional nesse ponto teve o cuidado de ampliar a igualdade para o conceito mais amplo, isso de forma razoável, onde o tratamento será isonômico perante a lei, sem nenhuma distinção, à partir dessa ideia teremos reflexos também dentro do poder judiciário, quando da resolução de conflitos, a exemplo temos o subprincípio da paridade de armas, que dá às partes igual oportunidade de manifestação, com igual prazo para o exercício do seu direito, deixando de lado todas as condições pessoais que poderiam ensejar algum tipo de discriminação ilegal, que viesse a favorecer ou a prejudicar uma das partes, acaso o juiz não possa atuar no processo e não declare isso de ofício, existe dois instrumentos processuais previstos no código de processo civil, que são: a exceção de suspeição e a exceção de impedimento, vejamos abaixo a previsão legal.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

A lógica incutida nesses artigos é que, os motivos de impedimentos são fáceis de verificar, são de ordem objetiva, já a suspeição envolve motivo de ordem subjetiva, que não é verificada facilmente.

Notadamente para que tenhamos uma real igualdade, é dever do Estado tratar de forma iguais os iguais e de forma desigual os desiguais, logo teremos alguns casos em que a lei traz esse tipo de tratamento, que plenamente são justificáveis, vejamos alguns casos abaixo:

Já o caso de litisconsórcio regulado pelo artigo 113 e seguintes do código de processo civil, aplicável quando houver pluralidade de partes e no mesmo polo; se possuírem diferentes procuradores, e não for processo judicial eletrônico é concedido prazo em dobro para contestar, recorrer e falar de modo em geral nos autos, na antiga legislação de processo civil, não havia a ressalva do processo eletrônico, o que poderia causar uma demora evitável, pois os litisconsortes tinham acesso as decisões judiciais, ao mesmo tempo, e assim poderiam exercer seu direito de resposta simultaneamente, percebemos uma evolução do legislador. Outro exemplo é o prazo em dobro para contestar e em dobro para recorrer, concedido a fazenda pública.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Essas diferenças de tratamento foram pensadas para reequilibrar a balança da justiça social, usando o exemplo do litisconsorte com procuradores diferentes e em processo que não seja eletrônico, primeiro cabe salientar que litisconsortes, significa pluralidade de partes em um mesmo polo da demanda, assim poderá ser ativo ou passivo, é concedido prazo em dobro para manifestação nos autos, para facilitar que todos os litisconsortes tenham acesso à decisão, mas podemos perceber uma razoabilidade do legislador que prever um limite de prazo, evitando assim abuso de qualquer das partes, também percebemos outro fator limitador que é se o processo for eletrônico ou se for o mesmo procurador para todos os litisconsortes da demanda, caso em que o prazo será simples e não haverá o prazo em dobro.

### 3.4 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Os litígios apresentados na forma de demanda perante o poder judiciário não podem ter uma duração indeterminada, daí a importância desse, tem sua previsão legal na constituição da república no artigo 5º inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O postulado da celeridade cumulado com o a simplicidade e a oralidade ajudaram a fundar o microssistema dos juizados especiais.

Em todo caso para que possamos analisar o princípio da duração razoável do processo, precisamos simultaneamente estudar o princípio da celeridade, porque ambos tramitam conjuntamente, buscando estabelecer em cada litígio o quanto pode ser considerado como um tempo razoável em cada caso, logo nunca haverá um prazo pré estabelecido para o término de uma demanda, seja ela judicial ou administrativa, pois diversos fatores influenciam o seu tramite. O princípio da celeridade será mais bem explicado e estudado em próprio tópico dentro da principiologia dos juizados especiais.

Entretanto não podemos deixar que fatores externos ou internos do processo façam com que ele dure um prazo irrazoável e após muito esforço, tentativas e erros a Corte Europeia dos Direitos do Homem, chegou a um consenso o de que deve ser respeitadas as

circunstâncias de cada caso concreto, mas também deve ser utilizados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, que são: a complexidade do assunto; cumulado com o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; e por fim a atuação do órgão jurisdicional.

Vejamos o citado artigo 6º da convenção europeia dos direitos do homem, que foi um dos primeiros diplomas a prever uma duração razoável do processo:

## ARTIGO 6º

### Direito a um processo equitativo

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Para melhor exemplificar a duração de um processo, via de regra um processo regido pela lei 9.099/95, terá sua sentença em um prazo menor quando comparado a um processo que necessite de auxílio internacional, ou de uma carta rogatória, também influencia a duração do processo a quantidade de partes em cada polo da demanda, se houve audição da vara enquanto o processo tramitava, se as partes recorreram o até mesmo se houve conciliação entre as partes.

Salienta-se que todos na maioria dos casos almejam uma rápida duração de um processo, mas o poder judiciário não poderá dar uma resposta rápida se as partes não cooperarem, e à esse poder o que realmente interessa é a resolução de mérito de forma justa,

fazendo assim com que a sociedade acredite ainda mais nessa instituição, por isso algumas causas levam um pouco mais de tempo para serem resolvidas.

### 3.5 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Boa parte da doutrina o considera como um “princípio-síntese” ou “princípio de encerramento” de todos os valores ou concepções do que se apreende como um processo justo e adequado, ou seja, como representativo suficiente de todos os demais trazidos pela Constituição da República.

Como a nossa constituição indicou, expressamente, qual é o conteúdo mínimo do devido processo legal, isso implicou que o interprete ou o aplicador do direito venha a reduzir o seu conceito ou alcance sem que isto incida diretamente em uma direta e flagrante inconstitucionalidade.

Tem previsão expressa no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que estipula “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A exigência do processo ser devido é característica do Estado Democrático de Direito, porque é necessário que o Estado atue dentro de exigências legais previamente estabelecidas, assegurando assim aos litigantes e aos interessados na demanda levada ao poder judiciário, a possibilidade de utilizar os ônus e os bônus de cada ato processual, usando os ataques e as defesas que entendam cabíveis. Destaca-se que esse princípio rege também a atuação dos Magistrados, que reconhece os direitos ameaçados, lesionados e violados, que dará ao caso concreto condições de uma solução concreta de sua reparação.

O princípio do devido processo legal não pode de forma alguma ser tido apenas com forma de procedimental de um processo, isto é, da atuação do magistrado em determinados modelos, por meio de um processo devido é que o Estado alcança a pacificação social em um litígio, sob o aspecto político do processo o princípio do devido processo legal é tão importante que ele vem a ser confundido com o próprio Estado Democrático de Direito.

## 4 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Será tratado com especial atenção os conceitos dos princípios informadores dos Juizados Especiais, ou seja, os princípios informadores desse microsistema processual, que orienta e nos faz entender algumas posturas dos serventuários, magistrados e juízes leigos quando tratam desse tipo de demanda, a exemplo a dispensa do relatório, temos inclusive a previsão na Lei 9.099 dos critérios orientadores, vejamos: Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

#### 4.1 ORALIDADE

A oralidade, se dá devido a um maior prestígio que esse procedimento prever para a fala, assim evitando formalismos desnecessário, sendo resolvido diversos pontos de forma oral na audiência de instrução, isso acontece também graças ao princípio da simplicidade, temos ainda como princípios relacionados a aquele o da identidade física do juiz, da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e tanto Juizados Especiais Cíveis, como nos Juizados Especiais Criminal.

#### 4.2 SIMPLICIDADE

É um instrumento do princípio da informalidade e também é consequente do princípio da instrumentalidade das formas, que estabelece a nulidade do ato apenas se o vício implicar prejuízo à parte, dessa forma se a lei prever que o ato deve ser praticado de uma forma, mas a parte pratica de outra que alcança o mesmo fim que a lei estipulava, não há de ser decretada a nulidade desse ato, não há incompatibilidade em entender que a simplicidade é um desdobramento do princípio da informalidade. Podemos citar como exemplo a impossibilidade de realização de prova pericial, essa não se confunde com a prova técnica que é permitida e prevista no artigo 32 e 33 da lei 9.099/95, vejamos:

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

#### 4.3 INFORMALIDADE

Esse princípio representa bem o que acontece nos juizados especiais, pois é dispensada as formalidades, que são tão comuns nos outros procedimentos judiciais, objetivando assim uma resposta de mérito em um tempo mais rápido, mas em todo caso deve ser observado os direitos e garantias legais, esse princípio tem aplicação indireta em muitos outros dispositivos da lei 9.099/95, como a impossibilidade de citação por edital.

#### 4.4 ECONOMIA PROCESSUAL

Como o próprio nome diz o objetivo desse princípio é tornar o processo mais curto, racionalizando o procedimento, o maior exemplo da economia processual nos juizados especiais é de um lado a impossibilidade da existência de reconvenção, mas do outro existe a possibilidade do réu fazer o pedido contraposto.

Ada Pellegrini Grinover nos ensina que o princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

#### 4.5 PRINCÍPIO DA BREVIDADE OU CELERIDADE

Esse princípio tem aplicação também em outras áreas, pois não é intenção do Estado a morosidade judicial ou administrativa, e ainda um princípio que interessa muito aos juizados especiais, pois nesse sistema processual, para que ele obedecido temos um critério limitador de valor da causa, que é 40 (quarenta) salários mínimos, no juizados especiais estaduais e de 60 (sessenta) salários mínimos nos juizados especiais federais, valores esses baixos quando

comparados aos das varas comuns que não raras vezes chegam a casa dos milhões, assim com esse critério as causas serão resolvidas de forma mais rápida, pois as matérias serão mais simples.

Mas não podemos deixar de prestigiar os litigantes em virtude do valor da causa, inclusive há nos corredores forenses um jargão para essa limitação cognitiva “*Pequenas causa e grandes direitos*”, isso porque o valor realmente é baixo, mas pode ser fruto de uma cobrança indevida de um veículo quitado, que se for apreendido, que vem a tirar a tranquilidade do cidadão que honra com seus débitos e zela para não ter o seu nome negativado nos órgão de proteção ao crédito.

Destaca-se ainda que na justiça estadual a escolha pelo micro sistema é optativa, ou seja, cabe ao advogado e à parte escolherem onde postular a ação usando de seu conhecimento local, de fatores como o tempo de tramitação de uma ação, nos juizados ou nas varas cíveis, para optar onde litigar; já na justiça federal não há essa opção, se a causa estiver abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos, necessariamente terá que tramitar nos juizados federais, salvo se estiver nas exceções da lei 12.153/09 que estão previstos no art. 2º, §1º, vejamos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Para essas exceções acima, mesmo que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos o processo tramitará perante o procedimento comum.

Diante da explanação sobre a limitação do valor da causa podemos perceber a dinâmica do princípio da celeridade nos juizados, que por exemplo, dispensa o relatório nas sentenças; o objetivo desse princípio é que o processo comece e termine no menor tempo possível, mas sempre observando todos os direitos e garantias das partes no processo, ou seja, respeitando sempre princípios como o da ampla defesa e do contraditório. Por mais que as partes, via de regra queiram que o processo termine no menor tempo, provavelmente, não vão querer ter seus direitos garantias desrespeitados e violado os seus direitos esses inclusive previstos na constituição, nas leis e até mesmo nos contratos, dentre eles há de ser preservado o da ampla defesa e do contraditório, esses dois fazem que o tempo escoe no processo, mas sem eles não é possível que o magistrado alcance uma cognição exauriente, que é a capaz de formar a sua convicção para uma sentença com sinais indicativos de justiça.

A *mens legis* observa e evolui com o comportamento social, mesmo que aquele venha a ser atrasado quando comparado a esse, mas a evolução acontece, um dos diversos exemplos é a diferença de tratamento dado aos processo que tramitam sob a Lei 10.259 de 2001, que regula os juizados especiais no âmbito da justiça federal, com ela houve limitação de competência, utilizando o preceito do valor da causa, essa norma prevê um valor bem maior quando comparada à limitação dos juizados especiais no âmbito estadual, isso é razoável, porque as demandas daquele envolve em regra vultos bem maiores que o desse.

#### 4.6 EFETIVIDADE

Originalmente a Lei no 9.099/95, foi idealizada para dar maior celeridade e efetividade nas demandas judiciais, isso através de um critério objetivo o valor da causa, diminuindo assim expressivamente o número das ações que tramitavam nas varas cíveis, essas são conhecidas pela demora no tramite processual.

A princípio a ideia deu muito certo trazendo efetividade e celeridade, mas em poucos anos os juizados perderam um pouco da sua celeridade, um dentre os fatores foi o expressivo número de ações nesse microsistema, poucos juizados mantiveram-se célere, a exemplo de



sucesso em celeridade nacional podemos citar o 3º Juizado especial do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Do outro lado como os juizados no seu início foram bem efetivos, cumulado à possibilidade de ingresso no poder judiciário, sem a necessidade de advogado, isso observando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, houve assim a abertura da justiça para as causas de baixo valor, sobretudo àquelas que não apresentam interesse dos advogados, principalmente as de baixo valor econômico que geram baixos honorários.

## **5 DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Três leis regem os juizados especiais, a lei 9.099/95 é a mais antiga de todas sendo ela a que trata dos juizados especiais estaduais, tanto na área cível como na área penal, já a Lei 10.259/01 Criou os Juizados Especiais Federais, por fim temos a lei 12.153/09 – Criou o Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Antes de entrarmos no assunto específico dos prazos nesse microsistema, cabe lembrar os detalhes dos atos administrativo, sob o aspecto do princípio da legalidade, que possui enfoques diferentes, quando comparado o particular com o poder público, tanto é verdade, mesmo quando o administrador público está diante de um ato discricionário, essa liberdade é mitigada, pois a existe a faculdade de escolha dentre as opções dadas pelo legislador, isso acontece para evitar arbitrariedades no poder público.

Um exemplo frequentemente citado na doutrina é a aplicação de penalidades ao servidor público, é regido do artigo 127 ao artigo 142 da lei 8.112/90, onde a discricionariedade do administrador é facilmente percebida no artigo 128.

Artigo 128 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

E casos como esse é dada a possibilidade ao administrador realizar um juízo de valor, analisa conveniência e oportunidade.

Entretanto a maioria dos atos públicos são vinculados, assim não é dada nenhuma margem de escolha ao administrador público, não realiza juízo de valor, não analisa conveniência e oportunidade. No ato vinculado, quando o sujeito preenche os requisitos legais, ou seja, as condições exigidas pela lei, o administrador tem de praticar o ato.

Importante salientar que ato discricionário é bem diferente do ato arbitrário. O administrador tem de praticar o ato dentro dos limites da lei, onde poderá haver a liberdade da conveniência e a oportunidade dentro desses limites. O ato que extrapola os limites legais estabelecidos são classificados como arbitrários. São, portanto, ilegais e têm de ser retirado do ordenamento jurídico.

Neste tópico tentaremos mais importante desse trabalho, que buscar a resposta para o questionamento, como contar os prazos nos juizados especiais cíveis, essa introdução foi feita, porque o prazo processual significa também uma ato administrativo, que tem implicações diferentes para o poder público e para o particular.

Antes de 2015, a contagem dos prazos no âmbito das varas cíveis e nos juizados especiais cíveis eram regidos pela lei 5.869 de 1973, que era o nosso antigo código de processo civil, ele estipulava que a contagem dos prazos processuais se dariam de forma contínua e ininterrupta, isso estava no artigo 178. “O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”.

Dessa forma se durante a contagem de um prazo houvesse feriado, ou outro tipo de dia não útil, o prejuízo seria do advogado, atingindo diretamente a parte, por exemplo um prazo de 5 (cinco) dias, que iniciasse em uma quarta-feira e a quinta-feira fosse dia útil e a sexta-feira feriado, acaso a segunda fosse dia útil, o ato teria que ser praticado na segunda, pois já havia fluído os cinco dias com isso muitos advogados tinham de trabalhar nos sábados domingos e feriados, em virtude de obrigação contratual e processual com a parte, dessa feita, após muitos anos de luta, em busca de uma jornada de trabalho mais digna, só com um novo código de processo civil, a lei 13.105/15, é que essa conquista veio aos advogados e os prazos processuais passaram a ser contados apenas em dias úteis.

Não demorou muito e a comunidade jurídica passou a questionar-se sobre a omissão legislativa, pois foi esquecido o micro sistema dos Juizados especiais, para esse caso a solução seria a continuação da aplicação subsidiária da norma geral, que seria o código de processo civil.

A comunidade jurídica sabe que a norma especial derroga a norma geral, no que essa for contrária àquela, e que quando a lei especial for omissa será aplicada a lei geral naquele

ponto, assim teríamos uma solução plausível, pois essa técnica de integração das leis remonta a muitos anos de estudo e trabalho acadêmico.

Mas alguns operadores do direito que preferiam a antiga forma de contagem, que é a contagem dos prazos processuais de forma contínua, insistiram em permanecer com esse tipo de contagem nos juizados especiais cíveis, sob o argumento de estarem utilizando como base o princípio da celeridade e o da simplicidade, que é muito aplicado nos juizados especiais cíveis, entretanto no nosso ordenamento deve prevalecer o princípio da legalidade como uma das máximas do sistema, pois dele decorre muitos outros princípios, mesmo sabendo disso houve desrespeito a legalidade, ferindo de forma flagrante a constituição, pois o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE apoiaram a corrente que defendia a contagem dos prazos processuais de forma contínua, ou seja como previa o antigo sistema processual.

Ocorre que o Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis-FPPC, realizado em Curitiba, nos dias, 23, 24 e 25 de outubro de 2015, no enunciado 415 e 416 apontaram o caminho da legalidade:

415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009)

Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante);

416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública).

Outros aspectos não de ser considerado quando da contagem dos prazos processuais, isso porque existem muitos trabalhadores que lidam com os prazos processuais e suas jornadas de trabalho são intimamente influenciadas por esses prazos, como por exemplo os estagiários de direito, os advogados, os defensores públicos, os procuradores do estado, entre tantos outros que labutam na área jurídica. Para esses trabalhadores não é dada a possibilidade de perda dos prazos processuais, pois eles em regra postulam direitos de terceiro, assim têm de agir com o máximo de zelo e responsabilidade.

Grandes escritórios de direito têm advogados em seu quadro, assim é interessante adentrarmos no campo do direito do trabalho, para entendermos os efeitos nefastos dos prazos contados de forma contínua.

Primeiro temos de conceituar o termo jornada de trabalho, que é usualmente designado para se referir ao tempo trabalhado em um dia, ou seja a número de horas em que o empregado estiver à disposição do empregador, realizando ou não atividades, bastando apenas estar à disposição do empregador, para que seja considerada tempo de trabalho, em suma é o tempo em que o empregado esteja apto e disponível à executar ordens de forma pessoal e subordinada.

É o que prevê a própria CLT estabelece no seu artigo 4º “salvo disposição especial expressamente consignada, considera-se como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”.

Estamos prestes a elaboração de uma reforma na legislação trabalhista, entretanto, cabe o destaque constitucional sobre alguns dos direitos dos trabalhadores, vejamos o que estipula o artigo 7º, quando trata de jornada de trabalho e horas extras:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

Percebemos que até a oitava hora de trabalho, temos o horário de trabalho normal, ressalvado o trabalho realizado em turnos ininterrupto de revezamento e os acordos e negociações coletivas de trabalho, todavia o tempo que passar da oitava será paga como hora extra, tendo portanto que ser paga com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) a maior que a hora normal. Destaca-se que a Consolidação de Leis Trabalhistas,

permitem no máximo até 2 horas extras diárias, se houver descumprimento dessa regra existe a possibilidade da empresa ser autuada pelo Ministério do Trabalho Emprego, pois a jornada de trabalho está diretamente ligada à saúde do trabalhador, logo é dever do Estado preservar a saúde de seus cidadãos.

Como no direito quase nenhuma regra é absoluta, a regulamentação das horas extras não é diferente, pois é possível que a jornada de trabalho venha a ser maior que oito horas, sem ser contabilizado como hora extra, isso em dois casos, empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho se ocupar cargo de gerente, assim considerados os que exerçam cargos de gestão, para ser considerado gerente, tem de existir o poder de direção, ou seja, o de admitir e demitir empregados, representar o empregador, gerindo a empresa e ainda receber uma gratificação de função, de no mínimo 40% calculado sobre o valor do respectivo salário do gerente.

Salientamos que o advogado não pode ser enquadrado no primeiro caso, pois com o avanço da tecnologia fica fácil de saber quando o empregado está a disposição do empregador, por exemplo verificando o horário de elaboração dos documentos virtuais, ou o horário em que foi protocolada virtualmente a ação, logo o advogado que trabalhe mais horas que as previstas em seu contrato de trabalho tem o direito de receber a gratificação de horas extras.

Também é pertinente ser destacado que o Advogado que trabalhe à noite também tem direito à contagem ficta das horas nesse período, bem como a gratificação pelo labor noturno. A jornada noturna para o trabalhador urbano como regra geral é a estabelecida entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte, por ficção jurídica a CLT estabelece 52 (cinquenta) minutos e 30 (trinta) segundos, equivalendo a uma hora de trabalho, porque o trabalho noturno é mais sacrificante e desgastante para a saúde do trabalhador, quando confrontado ao trabalho diurno.

Para os Advogados o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/1994, estabelece no §3º do artigo 20, que para essa categoria o horário noturno começa às 20:00 (vinte) horas e termina às 5:00 (cinco) horas, e que terá um adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), vejamos a previsão legal:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas

contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Em se tratando de horas extras a o Estatuto a Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/1994, estabelece no paragrafo 2º do artigo 20, que o adicional de horas extra para eles é de no mínimo 100% sobre o valor da hora normal

Art. 20. (omissis)

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

Esse adicional é bem alto, quando comparado às demais categorias, exatamente para desestimular a pratica de horas extras para os advogados contratados, isso porque a jornada extra é prejudicial à saúde do trabalhador, afasta ele do convívio social e familiar, dentre outros prejuízos.

A limitação da jornada de trabalho existe para evitar danos a saúde do trabalhador, que podem consistir em de ordem biológica física ou psíquica aumentando exponencialmente risco de acidentes do trabalho, o cansaço mental traz transtornos de concentração podendo inclusive acarretar na síndrome do esgotamento profissional, também conhecida como síndrome de *burnout*.

Sob o aspecto social do excesso da jornada laborativa, podemos enfatizar que a vida não é feita apenas do labor, existe ainda a necessidade da convivência social, com família ou amigos. Ocorre também outra característica que deve ser observado nas horas extras habituais, o fato da empresa deixar de contratar outra pessoa.

Os Advogados, via de regra são autônomos, gerindo o próprio negócio, mas existe os advogados contratados de escritórios, nos dois casos os prazos tem de ser cumprido dentro do lapso temporal estabelecido pela lei, quando passou a ser firmado o entendimento que nos juizados os prazos seriam contados de forma ininterrupta, eles têm de cumprir, mas aos advogados contratados diretamente pelos cliente, muitas vezes trabalha em sobre jornada e

não recebem a mais por isso, a preocupação desse trabalho é com a saúde desses trabalhadores e não apenas com o aspecto legal e processual da matéria.

O estilo de vida citadino a todo momento requer mais celeridade e qualidade resultando em eficiência, os prazos processuais seguem esse mesmo caminho, pois os advogados geralmente têm pressa na resolução dos conflitos, pois a verba honorária será o meio de sua subsistência, seja a verba de origem contratual ou sucumbencial, o capitalismo faz com que os advogados queiram cada vez mais processos em sua carteira de clientes, isso porque aumentará assim a possibilidade de ficar mais rico, mas se o Estado estipulou que os prazos processuais são contados em dias úteis, isso foi mais uma forma de ajudar essa categoria de trabalhadores, pois dessa forma eles podem usufruir os seus dias não úteis da forma que bem entender, sem que se preocupem com os prazos de um determinado processo, raciocínio esse que foi percebido pelo poder legislativo, logo não cabe ao poder judiciário por meio de seu excesso de ativismo intervir e fazer incidir um entendimento diferente.

Com o presente trabalho buscamos saber até onde a jornada de trabalho e a vida dos profissionais que militam na área dos juizados especiais vêm a ser influenciada e prejudicada pelos prazos processuais, contados de forma contínua.

Há muitos anos esses profissionais requeriam por uma forma diferente de contabilização dos prazos processuais, usando como argumento de que possuíam uma série de direitos prejudicados, como o descanso semanal remunerador, o não pagamento de horas extras entre outros direitos prejudicados, ante a tão grande aclame social, o poder legislativo atualizou a norma processual civil, nos artigos 216 e 219, abaixo transcritos, fazendo com que seja considerado prazos processuais apenas os dias úteis, e não há motivos plausíveis para uma não aplicação dessa mesma regra nos juizados especiais.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Entretanto o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE teve entendimento diferente, e firmando essa ideologia no enunciado 165, pode ser verificado no site do próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Assim é notado o desrespeito ao regulamento legal e geral trazido no novo Código de Processo Civil.

Agora é fácil saber a resposta à pergunta feita no início desse ponto, a melhor forma de contar os prazos nos juizados especiais cíveis é em dias úteis, obedecendo assim ao princípio da legalidade e ao regramento do novo Código de Processo Civil.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente monografia é requisito da conclusão da pós graduação em Prática Judicante, da Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba – ESMA-PB, curso em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB e teve por objetivo demonstrar que a contagem dos prazos processuais não é uma matéria tão simples, pois envolve uma gama ampla de assuntos indiretamente envolvidos, entre eles o direito a uma vida mais digna dos trabalhadores que labutam nesse microssistema, pois quando o poder legislativo modificou a contagem dos prazos processuais ele já sabia da influência positiva para aqueles operadores do direito, até porque o argumento de que a contagem dos prazos em dias úteis faz com que o processo demore mais, não é uma verdade absoluta, porque a morosidade processual acontece por diversos outros fatores, como a falta de pessoal para trabalhar nos cartórios, ora sem mão de obra para impulsionar os feitos, não há como acontecer a celeridade processual tão almejada por nossa sociedade.

A solução para o tema abordado nesse trabalho seria relativamente simples, uma lei para definir como realmente deve ser contabilizado os prazos nos Juizados Especiais Cíveis, dessa forma a matéria estaria efetivamente pacificada, na medida em que estaria sendo respeita o sistema da tripartição dos poderes previsto no caput do artigo 2º da Constituição da



República “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Outro problema é que devido ao déficit nacional de fiscais do trabalho, que são responsáveis pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, fica quase impossível a inspeção de todos os escritórios de advocacia nacionais, logo muitos dos direitos trabalhistas são violados, dentre eles o direito ao descanso semanal remunerado e horas extras, quando o legislador prevê a contagem dos prazos processuais em dias úteis de certo modo resolve também esse problema, pois evita o trabalho dessa categoria nos sábados, domingos e feriados.

Tentamos demonstrar que o quanto os prazos processuais contados de forma contínua pode ser prejudiciais à vida e a saúde dos operadores do direito e influenciar as relações sociais, de forma maléfica.

Assim defendemos a corrente em que os prazos processuais ao menos na área cível deve ser contado em dias úteis, pois inúmeros são os benefícios sociais até porque podemos perceber que o Novo Código de Processo Civil, corroborou com essa linha, o que acarretou em um grande desenvolvimento no aspecto biopsicossocial, pois versar de forma mais racional e equânime o labor dos operadores do direito da área cível, contabilizando os prazos processuais apenas em dias úteis, prestigiando assim de forma direta o direito ao descanso desses trabalhadores garantindo assim uma maior proteção legal de dignidade, logo não há motivo para retirar esse direito aos que militam sob o regimento da Lei 9.099/95 e da Lei 10.259/01.

Pretendemos também com esse trabalho um pronunciamento do Poder Legislativo, para que ele defina se nos juizados especiais cíveis os prazos devem ser contados de forma contínua ou apenas em dias úteis e assim pacificar o tema, que essa resposta seja que traga mais benefícios sociais, como aconteceu com o novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/15.

## REFERÊNCIAS

Amaral Santos, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 29ª ed. São Paulo, Saraiva 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria Dos Princípios – Da Definição á Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 13ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012

Alvim, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil, Vol II Processo de Conhecimento*, ed. 7ª. São Paulo, 2001.

Carvalho, Kildare Gonçalves; *Direito Constitucional, Volume II, Direito Constitucional Positivo*, ed. 20ª Belo Horizonte, Del Rey, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. "*Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*." (2009).

Grinover, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense universitária, 1995.

Junior, Fredie Didier. *Curso De Direito Processual Civil I, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, 12ª ed. Bahia, Jus Podivm, 2010.

Junior, Humberto Theodoro, *Curso De Direito Processual Civil I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 55º ed. Rio de Janeiro Forese, 2010.

Junior, Dirley da Cunha. *Constituição Federal Para Concursos*. Ed. 3ª. Editora Jus Podivm, 2012, folha 12

JELLINEK, Georg. *Teoria General Del Estado*. Cidade do México. Fundo de Cultura Econômica. 2002.

Morais, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Ed. 30ª. Editora Atlas. São Paulo, 2014. Montenegro Filho, Misael. *Curso de Direito Processual Civil I*, 5ª ed, São Paulo: Atlas 2009.

Neto, José Lourenço Torres, Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados

Especiais disponível

em

: <http://amb>

Palácio do planalto, Presidência da República, Brasil. Disponível em:

[www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/). Acessado em 2017.

Reale, Miguel. "*O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias*." Revista CEJ 2.6 (2008): 153.

Silva, Ênio Moraes da. "*O Estado Democrático de Direito*." id/496899 (2005).

Supremo Tribunal de Justiça, Brasil . Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>.

Acessado em 2017.

Galuppo, Marcelo Campos. "*Os princípios jurídicos no Estado Democrático de*

*Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação.*" id/496875 (1999).

SILVEIRA, Máisa Cristina Dante da. [Direito feudal](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518- 4862, Teresina, [ano 10, n. 571, 29 jan. 2005](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6229>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil I*, 20ª. ed. Rio de Janeiro. Lumen juris, 2010.

Carvalho, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 10ed. ver. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Enunciados do FONAJE, disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis> Acessado em 2017.

FUX, Luiz. *Manual dos Juizados Especiais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

